



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-BA

Ofício nº 318/2019- 6PJA

Assunto: Encaminha cópia de recomendação

011556/2019

17/05/2019 15:48

CORRESPONDENCIA

Alagoinhas-BA, 10 de maio de 2019.

**Excelentíssima Senhora
Dra. Teresa Cristina Santos Maltez
Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia-CREMEB
Salvador/BA**

Senhora Presidente:

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da Recomendação nº 02/2019, expedida no bojo dos Procedimentos Administrativo registrados no IDEA sob os nº 674.9.80814/2019, nº 674.9.80792/2019 e nº 674.9.80726/2019, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito desse Conselho.

No ensejo, apresentamos protestos de consideração e apreço.

**Mariana Tejo Marques de Oliveira
Promotora de Justiça Titular da 6ª PJA**



RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde, aos hospitais públicos, ambulatórios, postos de saúde, unidades do PSF e aos Hospitais e Clínicas particulares contratadas ou conveniadas ao SUS – Sistema Único de Saúde, para orientar os profissionais que atuam nesses locais sobre o procedimento referente à situação as adolescentes grávidas - MPBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da sua representante adiante assinado e com supedâneo no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), bem assim no art. 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 129, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Pùblico zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, e art. 201 da Lei 8069/90, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, "a cidadania" e "a dignidade da pessoa humana"; e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 227, *caput*, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, *caput*, conferem, com prioridade absoluta, a toda criança e adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, é dizer, da família, da sociedade e do Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente referenda que “**nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**”

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes pode ser perpetrada por conduto de diversos meios, é dizer, agressões físicas ou psicológicas, maus-tratos, humilhações, negligência, abandono, abuso ou exploração sexual;

CONSIDERANDO que, ex vi do artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se criança, [...], a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”;

CONSIDERANDO que o artigo 245, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apregoa que “**deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente**”, é conduta que poderá ser apenada com “**multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro no caso de reincidência;**”

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2.217/2018, que aprova o Código de Ética Médica), vaticina, no inciso VI, do Capítulo I (Princípios Fundamentais), que “o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. **Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade;**”

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu artigo 217-A, tipifica o “estupro de vulnerável”, definindo-o como a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato

libidinoso com menor de 14 (catorze) anos e estipula a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para quem o perpetre.

CONSIDERANDO que o sobredito dispositivo prevê, ainda, que “incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

CONSIDERANDO que, dessa maneira, crianças e/ou adolescentes, com até catorze anos incompletos, são protegidas pela lei e reputados como vulneráveis, mediante um critério etário taxativo;

CONSIDERANDO que a Corte Superior de Justiça, por conduto da Súmula nº 593, apregoa que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

CONSIDERANDO que a comunicação de fato às autoridades, isoladamente, implica numa acusação formal, sendo certo que a sua veracidade e qualidade deverão ser averiguadas antes da adoção de qualquer medida;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme dispõe o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto, sendo que este mesmo dispositivo, no seu § 3º, assegura ao Promotor de Justiça acesso livre a todo local onde se encontre criança ou adolescente, observado que a imposição de qualquer embaraço ou obstáculo ao exercício desse mister poderá se enquadrar nas lides do artigo 236 do reportado Diploma.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal, é função do Ministério Pùblico promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei¹;

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, às Unidades Básicas de Saúde (UBS), aos hospitais públicos e privados e aos demais serviços de saúde dos municípios que integram a Comarca de Alagoinhas/BA (Aramari, Araças e Alagoinhas), independentemente de especialidade, que informem ao Conselho Tutelar local, bem assim ao Ministério Público, os casos de crianças ou adolescentes, com catorze anos incompletos, que estejam grávidas, visto se tratar de crime previsto no artigo 217-A do Código Penal e que reclama a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio, encaminhando cópia da presente Recomendação às seguintes autoridades:

- a) Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente – CAOCA;
- b) Procurador-Geral do Estado da Bahia;
- c) Secretário de Saúde do Estado da Bahia;
- d) Secretários de Saúde dos Municípios integrantes da Comarca de Alagoinhas/BA (Aramari, Alagoinhas e Araças);
- e) Presidentes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios integrantes da Comarca de Alagoinhas/BA (Aramari, Alagoinhas e Araças);
- f) Presidentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios integrantes da Comarca de Alagoinhas/BA (Aramari, Alagoinhas e Araças);
- g) Presidente(a) do Conselho Regional de Medicina da Bahia;
- h) Conselhos Tutelares dos Municípios integrantes da Comarca de Alagoinhas/BA (Aramari, Alagoinhas e Araças);
- j) Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado da Bahia.

Alagoinhas/BA, 10 de maio de 2019.



**Mariana Tejo Marques de Oliveira
Promotora de Justiça**